



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.145

João Pessoa - Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Acrescenta o § 9º ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. Fica acrescido ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba o § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 9º O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, de fundações municipais ou órgãos equivalentes, a competência para serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, com autoridade para emitir empenho e autorizar pagamentos, na forma da lei municipal, devendo os ordenadores de despesas, obrigatoriamente, ser cadastrados nos órgãos que gerem o sistema financeiro municipal, e no Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de junho de 2020.

LEI Nº 11.712, DE 25 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Estabelece sanções para a elevação de forma abusiva nos preços dos insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em observância ao art. 39 inciso X, combinado com o art. 51 incisos IV e X, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), fica vedada a elevação injustificada nos preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID19)

§1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput, engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva da venda ao consumidor final.

§ 2º A hipótese de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O autor de infração prevista no art. 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba–UFR-PB, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II - apreensão de bens e produtos;

III - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - em caso de reincidência.

§ 2º Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de junho de 2020.

LEI Nº 11.713 DE 25 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos municípios e do Estado da Paraíba a compartilhar dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus, bem como informações úteis ao combate à doença (COVID-19).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável pela divulgação, independentemente de requerimentos, das seguintes informações relativas aos casos suspeitos e aos confirmados de COVID-19, para cada caso registrado e respectivas médias gerais, quando aplicável:

I - epidemiológicas:

a) idade e/ou distribuição por faixa etária;

b) sexo;

c) cor/etnia;

d) doenças preexistentes e comorbidades;

e) casos confirmados e descartados laboratorialmente e por critério clínico-epidemiológico;

f) número de testes que aguardam resultado, de acordo com o tipo de teste;

g) curas, óbitos e taxas de mortalidade e letalidade;

h) número de médicos e profissionais da saúde contaminados e os que foram a óbito;

i) casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave.

II - de prestação de serviços de saúde:

a) atendimentos realizados e encaminhamentos: isolamento domiciliar, tratamento ambulatorial, internação em leitos clínicos, internação em unidade de terapia intensiva;

b) dias de internação;

c) leitos de internação e taxa de ocupação;

d) testes disponíveis e testes realizados para o diagnóstico da COVID-19, por tipo de teste;

e) quantidade de testes à espera de resultado e tempo médio de liberação do resultado dos exames.

III - do emprego de recursos públicos:

a) compras, estoque e critérios para disponibilização de EPIs e respiradores mecânicos;

b) despesas realizadas com campanhas publicitárias e serviços de tecnologia da informação e com divulgação dos dados e das medidas de enfrentamento à pandemia;

c) pesquisas científicas realizadas para o combate à pandemia, como vacinas ou outros tratamentos para a cura, incluindo, detalhamento de empresas participantes, financiadores e laboratórios, pesquisadores (as) envolvidos (as) e orçamento total.

IV - informações sobre medidas de enfrentamento, quarentenas e restrições de circulação e atividades;

V - plano estratégico de enfrentamento à pandemia ou Plano de Contingência, contendo as ações previstas, os estudos técnicos, bem como as avaliações socioeconômicas consideradas para as ações, inclusive sobre compra de equipamentos, avaliação de reativação e renovação de unidades desativadas ou construção de novas estruturas, incluindo hospitais de campanha.

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º serão:

I - disponibilizadas em micro dados e de forma agregada;

II - individualizadas por paciente, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, e por estabelecimento de saúde, devendo conter localização geográfica, inclusive local de residência por bairro, de internação e de contágio, quando aplicáveis;

III - agregadas por estabelecimento de saúde, distrito de saúde, região de saúde, município, estado e território nacional;

IV - anonimizadas e publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;



V - reunidas em um portal oficial único na internet, acompanhadas das respectivas séries históricas, e apresentadas na forma de painéis de fácil compreensão ao público;

VI - periódicas, criando protocolo de atualização dos dados e informando a data e horário da última atualização.

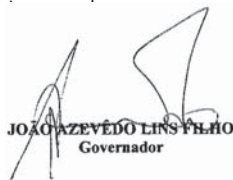
Art. 4º Regulamentação estabelecerá definições, procedimentos e prazos relativos ao disposto pelos parágrafos anteriores, além de instruções complementares.

Art. 5º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados do cumprimento do disposto pelo art. 3º desta Lei.

Art. 6º A Secretaria de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.714 DE 25 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre o compartilhamento e a divulgação, em tempo real, pelo Estado da Paraíba e os seus municípios com a Assembleia Legislativa, com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública Estadual, das informações sobre o número total de leitos clínicos e de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) nos limites territoriais em cada ente político e proporção atual da ocupação atingida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados o chefe do Poder Executivo estadual e os prefeitos municipais a informar, em tempo real, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, acerca do número total de leitos clínicos e de UTI existentes nos limites territoriais dos respectivos entes políticos e a proporção da ocupação atingida, e divulgar o mapa dos leitos ainda disponíveis.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é obrigatória a individualização das informações, atendendo aos seguintes critérios:

I - leitos clínicos: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

II - leitos de UTI: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

III - número de leitos ocupados e a proporção correspondente: apontados em separado para cada um dos quatro números totais de leitos informados na forma dos incisos antecedentes;

IV - respiradores: número total existente no território do ente político, número de aparelhos ainda disponíveis e sinalização de sua presença/ausência no mapa dos leitos disponíveis.

§ 2º As informações constantes do parágrafo anterior aplicam-se apenas ao Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvadas as hipóteses em que o Poder Público alugue, requisite, ou, por qualquer outra forma, utilize os leitos da rede privada para a expansão do atendimento público.

§ 3º A informação deverá ser prestada em um único sítio eletrônico, com acesso franqueado a todos os prefeitos, ao Governador, e seus respectivos secretários de saúde, aos Deputados Es-

taduais, Promotores de Justiça e Defensores Públicos estaduais, que poderão visualizar, integralmente, todos os dados ali informados, em tempo real.

§ 4º A cada nova inserção de dados, a autoridade que fizer as modificações deverá sinalizar o horário da alteração, a fim de que os demais gestores possam utilizar a informação de forma ativa na gestão compartilhada de leitos, em mútua cooperação, de forma a suprir as dificuldades regionais.

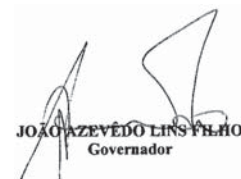
Art. 2º Atingida a ocupação de 80% (oitenta por cento) do número global de leitos de UTI, independente da destinação específica dos mesmos, cabe aos prefeitos emitir alerta para a população local, a fim de obter a maior cooperação nas medidas adotadas para a contenção da pandemia.

Art. 3º Faculta-se aos prefeitos a divulgação, em sítio eletrônico oficial do Município, ou rede social correspondente, das informações atualizadas relativas à taxa de ocupação dos leitos, a fim de obter a maior adesão da população quanto às medidas emergenciais que se fizerem necessárias à contenção da pandemia.

Art. 4º As informações sobre a ocupação de leitos de que trata esta Lei deverão ser disponibilizados de forma sistematizada para acesso a toda população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1725/2020, de autoria dos Deputados João Henrique e Branco Mendes que “dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.”

RAZÕES DO VETO

A exemplo do que fiz no PL nº 1777/2020, também aqui (PL nº 1725/2020), aborda temática estritamente técnica, pois relacionada a trânsito, busquei subsídios no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Polícia Militar da Paraíba (PMPB).

Assim, o veto que ora aponho, está calcado nas informações que me foram repassadas pelo DETRAN (parecer nº 113/2020) e pela PMPB.

Embora veja bons propósitos no PL nº 1725/2020, o múnus de gestor público impõe aos chefes de poderes executivos de todos os entes federados a observância mútua das competências legislativas.

No caso em tela (PL nº 1725/2020), trata-se de matéria relacionada a trânsito, cuja competência para iniciar o processo legislativo é da União. Conforme art. 22, XI, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

A União legisla sobre trânsito por meio da Lei nº Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e de inúmeras resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) assim preconiza:

CTB

“Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:
[...]

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
[...]

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
[...]” (GRIFAMOS)

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da ADI 2998, assim concluiu:

Decisão ADI 2998

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. **Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB**, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

Sob esse prisma, vê-se que o entendimento atual do E. STF é pela constitucionalidade da exigência de pagamento de todos os débitos antes da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como que estará irregular aquele veículo que não estiver devidamente licenciado.

Desse modo, mantém-se hígida as disposições do Código de Trânsito previstas nos artigos 161 e 230 que impõem a retenção do veículo flagrado com o licenciamento atrasado. Veja-se o teor da norma:

CTB

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ~~ou das resoluções do CONTRAN~~, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (ADI 2998 do STF)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

[...]

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

Portanto, a retenção de veículos flagrados com licenciamento atrasado é constitucional e decorre de disposição expressa de Lei Ordinária Federal (CTB).

Ademais, a não fiscalização e aplicação das normas do CTB por parte de qualquer agente de trânsito é manifestamente ilegal, pois constituiria possível crime pelo Código Penal Brasileiro, tipificado como prevaricação. Veja-se a norma naquilo que se aplica ao caso:

CPB

Art. 319 - Retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei**, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Desse modo, na prática, tem-se que a matéria tratada no PL 1725/2020 é de competência privativa da UNIÃO, já tendo sido instituída e regulamentada por legislação própria, conforme expressa previsão do Código de Trânsito.


Do contrário, estabelecer-se-ia uma clara subversão da ordem legal, tendo-se uma Lei Estadual contrariando expressa Lei Federal em sentido contrário.

Além disso, a Lei Estadual teria o condão de autorizar a livre circulação de veículos comprovadamente irregulares. A hipótese é tão *sui generis* que poderia desencadear conflitos institucionais entre o Estado da Paraíba e outras unidades da Federação, pois, o veículo irregular poderia, por força do PL nº 1725/2020, transitar no Estado da Paraíba, mas ao transitar em outro Estado seria retido.

Assim, pelo exposto, em termos de competência para legislar sobre trânsito, evidencia-se flagrante inconstitucionalidade em todos os artigos do Projeto de Lei em análise.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

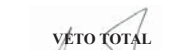
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1725/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de junho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 464/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020

AUTORIA: DEPUTADOS JOÃO HENRIQUE E BRANCO MENDES


VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 06 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Durante todo o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19 fica totalmente proibido ao Estado da Paraíba o uso do seu poder de polícia administrativa

para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput*, ficarão suspensas as multas e juros de mora decorrentes dos referidos débitos, bem como ficarão isentos da cobrança da diária de permanência os veículos apreendidos, independentemente dos motivos.

Art. 3º Para fins desta Lei, tem-se como início da calamidade pública o dia 21 de março de 2020, conforme Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de março de 2020.

Art. 4º Os efeitos desta Lei cessarão 30 (trinta) dias após a decretação, pelo Governador do Estado, do fim do estado de calamidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.798/2020, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, que “Acrescenta o § 9º ao art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, estabelecendo o escalonamento da implantação da majoração da alíquota, instituída pela Lei Complementar nº 161, de 23 de março de 2020, referente à contribuição tributária patronal, prevista no inciso I do citado artigo, para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do PL nº 1.798/2020 gravita em torno da implantação escalonada da majoração da contribuição previdenciária do ente patronal para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba, conforme teor da proposta:

“Art. 13.

“§ 9º A majoração da alíquota prevista para a contribuição previdenciária patronal ao Fundo Previdenciário Financeiro, tratada no inciso I do *caput*, na ordem de 28%, será implementada de maneira escalonada, mantendo-se em 22% no exercício de 2020, elevando-se para 23,5% a partir de 1º janeiro de 2021, 25% a partir de 1º janeiro de 2022, 26,5% a partir de 1º janeiro de 2023 e 28% a partir de 1º janeiro de 2024.”

Assim, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento) disciplinada pela Lei Complementar nº. 161/2020 somente se concluiria em 1º de janeiro de 2024.

O projeto de lei nº 1.798/2020, na forma como redigido, afetar a previsão arrecadatória das contribuições previdenciárias estabelecida nos termos da Lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei Complementar estadual nº 161/2020.

Ciente de que a LC 161/2020 é resultado de imposição constitucional decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem por objetivo primordial diminuir o déficit financeiro e atuarial dos regimes de previdência, eventual alteração na previsão arrecadatória dos regimes próprios de previdência deve ser precedida do devido estudo para evitar prejuízo ao equilíbrio atuarial a que estão vinculados esses regimes próprios de previdência. Inteligência da Constituição Federal, consoante, por exemplo, com os dispositivos a seguir:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispendo, entre outros aspectos, sobre:

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente **com outras medidas para equacionamento do deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

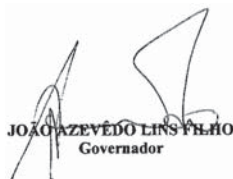
(grifamos)

Nessa mesma linha, a Lei Federal 9.717/98:

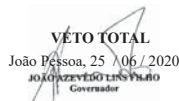
Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: [...]. (grifamos).

Dessa forma, com as devidas vênias, creio que a solução mais razoável seja o veto ao PL nº 1.798/2020, conforme sugerido pela Paraíba Previdência (PBPREV). Isso, contudo, não será empecilho para que o Poder Executivo apresente novo projeto de lei, fruto de diálogo com os demais Poderes, na busca de uma solução que contemple os interesses de todos. Deseja-se, apenas, a tentativa de preservação do equilíbrio atuarial e financeiro das contas da PBPREV, sob pena de inviabilizarmos nosso regime próprio de previdência, como demonstrado acima, já deficitário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.798/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de junho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 461/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.798/2020
AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO


VETO TOTAL
João Pessoa, 25 de junho de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Acrescenta o § 9º ao art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, estabelecendo o escalonamento da implantação da majoração da alíquota, instituída pela Lei Complementar nº 161, de 23 de março de 2020, referente à contribuição tributária patronal, prevista no inciso I do citado artigo, para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 13.

“§ 9º A majoração da alíquota da vista para a contribuição previdenciária patronal ao Fundo Previdenciário Financeiro, tratada no inciso I do *caput*, na ordem de 28%, será implementada de maneira escalonada, mantendo-se em 22% no exercício de 2020, elevando-se para 23,5% a partir de 1º janeiro de 2021, 25% a partir de 1º janeiro de 2022, 26,5% a partir de 1º janeiro de 2023 e 28% a partir de 1º janeiro de 2024.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.316 DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o Centro Especializado em Reabilitação do tipo IV (CER IV) de Sousa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e o artigo 86, IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e

Considerando que o Governo Estadual inaugurou o Estabelecimento Assistencial de Saúde, no dia 07 de dezembro de 2018, no município de Sousa-PB;

Considerando que o referido Estabelecimento tem como proposta assistencial a atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e reabilitação nos quatro tipos de deficiência (Física, Intelectual, Visual e Auditivo);

Considerando que é este Estabelecimento é referência para a rede de atenção à saúde no território da 3ª Macrorregião de Saúde da Paraíba, que é conformada por 89 municípios, com uma população de 946.314 habitantes (Estimativa, IBGE/2018);

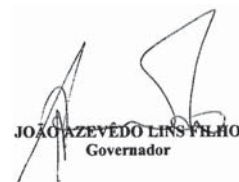
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado de “Centro Especializado em Reabilitação do tipo IV (CER IV) de Sousa” o estabelecimento assistencial de saúde, inaugurado na cidade de Sousa, no dia 07 de dezembro de 2018.

Art. 2º O Centro Especializado em Reabilitação do tipo IV (CER IV) de Sousa fica fazendo parte da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.317 de 25 de junho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, parágrafo 1º, inciso III, e 5º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300002.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.038.474,52** (dois milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4590.93	197	2.038.474,52
TOTAL			2.038.474,52

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.318 de 25 de junho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310001.00025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 356.583,45** (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490.51	132	356.583,45
TOTAL			356.583,45

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019, em relação aos recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 0402820-23/ 2012/MIN/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Integração Nacional - MIN, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e o Estado da Paraíba, com a Intervenção Executiva da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, registro CGE nº 20-70023-7, para Execução da Obra de Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Retiro, no Município de Cuité, no âmbito do Programa PAC - Prevenção-Seca, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.060

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, matrícula nº 0920339, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Gestão, Símbolo CAD-2, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 2.061

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar EDELEIDE ALVES GONCALVES, matrícula nº 1877453, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM DR. ARTUR VIRGINIO DE MOURA, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.062

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar JOSEFA BEZERRA DE SOUSA, matrícula nº 1800931, do cargo em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO JOSE DO PATROCINIO, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.063

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear CLAUDIA CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.064

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear MARIA ALCINETE CARLOS FELIX CAVALCANTE para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM ESCRITOR JOSE LINS DO REGO, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-3, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.065

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear LIRIAN ABREU MOUREIRA BEZERRA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Governo, Símbolo CAD-3.

Ato Governamental nº 2.066

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº

11.317, de 17 de abril de 2019, e no Decreto 40.109 de 09 de março de 2020,


R E S O L V E nomear MILENE RODRIGUES DE AGUIAR, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da SECRETARIO DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL JOSE DO PATROCINIO, no Município de João Pessoa, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.067

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear STEFHANY ALVES DOS SANTOS SILVA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEFM DR. ARTUR VIRGINIO DE MOURA, no Município de Matinhas, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 217/2020/SEAD

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.008.035-1/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, NICAELY DE CALDAS GOMES, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.560-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 218/2020/SEAD.

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 20007790-2/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – João Pessoa - PB, da servidora ANNA BEATRIZ QUEIROGA LOPEZ MEIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 178.760-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de um (01) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional do Trabalho de 13ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 013/2020/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 19/06/2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
20008246-9	EDILTON MACHADO DE MELO	175.846-2	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
20008245-1	RAIMUNDO ALEXANDRO DA SILVA	184.188-2	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 35.2020

João Pessoa, 19 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.



considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o seguinte servidor, conforme abaixo identificado, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Aparecida	Antonio Gonçalves de Oliveira	3973	Prefeitura	213/2020	666
Juru	Luciano Batista Silvino	60	Prefeitura	226/2020	669

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


Efraim de Araújo Moraes
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 197/GS/SEAP/2020

Em 25 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **RICARDO SOARES DE ALBUQUERQUE**, Policial Penal, matrícula nº 168.175-3, ora lotado na Cadeia Pública de Alagoinha para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE SOLÂNEA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 198/GS/SEAP/2020

Em 25 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **JOELMIR DA SILVA SANTOS**, Policial Penal, matrícula nº 163.997-8, ora lotado na Cadeia Pública de Solânea para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE ALAGOA GRANDE**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 199/GS/SEAP/2020

Em 25 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **GILDERLAN SOARES DE OLIVEIRA**, Policial Penal, matrícula nº 171.174-1, ora lotado na Cadeia Pública de Alagoa Grande para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE ALAGOINHA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

Portaria n.º 0278/GS

João Pessoa, 25 de junho de 2020

Altera função dos membros do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba-CEP/SES/PB

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o item VII e subitem VII, da Resolução nº 196 de 10/10/96 do Conselho Nacional de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros abaixo relacionados para exercerem as seguintes funções no Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (CEP/SES/PB), em função de mudanças na coordenação:

Volmir José Brutscher (que passa a assumir a função de membro parecerista) substituído por **Max Fernando Silva de Lima** (que passa a assumir a função de Coordenador do CEP);

Max Fernando Silva de Lima (que exercia função de Vice-coordenador do CEP) substituído por **Sandra Cristina Morais de Souza** (que passa a assumir a função de Vice-coordenadora do CEP).

Art. 2º - O Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - CEP/SES/PB, passa a ter a seguinte composição:

- Anna Coeli Lacerda Rodrigues (Funcionária administrativa)
- Daniela Gomes de Brito Carneiro (Membro)
- Danilo Fernandes Costa (Membro)

- Eveline de Almeida Silva (Membro)
- Ivoneide Lucena Pereira (Membro)
- Jamacyr Mendes Justino (Membro Representante de usuário)
- **Max Fernando Silva de Lima (Coordenador)**
- Pedro Alberto Lacerda Rodrigues (Membro)
- Rosângela Guimarães de Oliveira (Membro)
- **Sandra Cristina Morais de Souza (Vice Coordenadora)**
- Vanessa Meira Cintra (Membro)
- **Volmir José Brutscher (Membro)**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Comitê de Gestão de Crise COVID-19

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 100/2020/GS

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial de Avaliação da SUPLAN composta pelo Arquiteto e Urbanista **LUIZ ANTONIO CHAVES CAVALCANTE**, Matrícula nº 750.680-5, inscrito no CPF sob o nº 374.591.714-68, CAU nº A-714356, pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, estando à disposição da SUPLAN e pelos Engenheiros Civis, **JEDAH BRENO DE OLIVEIRA ROLIM**, Matrícula nº 770.519-1, inscrito no CPF sob o nº 066.564.964-90, CREA nº 161.077.365-9, Gerente Regional da SUPLAN em Cajazeiras; **DOMINGOS MARQUES NETO**, Matrícula nº 770.079-2, inscrito no CPF sob o nº 251.036.794-34, CREA nº 160.277.715-2, Gerente Regional da SUPLAN em Itaporanga e **RENAN DE LUCENA TRINDADE MARTINS**, Matrícula nº 770.489-5, inscrito no CPF sob o nº 058.481.474-77, CREA nº 161.607.183-4, Gerente Regional da SUPLAN em Patos, para sob a presidência do primeiro, compor a referida comissão.

Art. 2º - A comissão ora constituída terá caráter especial e temporário, haja vista o afastamento de alguns membros da Comissão Permanente de Avaliação lotados nas regionais de João Pessoa, Campina Grande, Sousa e Cajazeiras.

Art. 3º - Ficará sob a responsabilidade do membro, Jedah Breno de Oliveira Rolim, a emissão dos laudos de imóveis localizados nos municípios que constituírem as Gerências Regionais de Cajazeiras e Sousa.

Art. 4º - Ficará sob a responsabilidade do membro, Renan de Lucena Trindade Martins, a emissão dos laudos de imóveis localizados nos municípios que constituírem a Gerência Regional de Patos.

Art. 5º - Ficará sob a responsabilidade do membro, Domingos Marques Neto, a emissão dos laudos de imóveis localizados nos municípios que constituírem a Gerência Regional de Itaporanga.

Art. 6º - Ficará sob a responsabilidade do presidente da Comissão Especial e um membro de sua escolha, a emissão dos laudos de imóveis localizados nos municípios que constituírem as Gerências Regionais de João Pessoa e Campina Grande.

Art. 7º - Após o término do estado de pandemia causado pelo Covid-19, os laudos voltarão a ser elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação.

Art. 8º - A presente portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

ATO Nº 13/2020 - SUPLAN.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Criação de Gerências Setoriais para fiscalização de obras com regulamentação das atividades.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Art. 7º, inciso XI do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 c/c o Art. 5º, inciso VII do Regimento interno da SUPLAN, e considerando, ainda, a deliberação do Conselho Técnico da SUPLAN,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar 06 (seis) Gerências Setoriais para fins de acompanhamento e fiscalização das obras, conforme descrição adiante:

I - Gerência Setorial para as obras de Adequação do Matadouro Público de Mari/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 07/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 132/2020**.

II - Gerência Setorial para as obras de Pavimentação em paralelepípedo da Avenida Tânia Maria Rocha Cavalcante em Serra Redonda/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 09/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 174/2020**.

III - Gerência Setorial para as obras de Manutenção das Guaritas da Unidade Prisional Silvio Porto em João Pessoa/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 10/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 004/2020**.

IV - Gerência Setorial para as obras de Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia Civil em Borborema/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 12/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 1020/2019**.

V - Gerência Setorial para as obras de Manutenção da Casa do Artista Popular - Janete Costa em João Pessoa/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 14/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 2450/2019**.

VI – Gerência Setorial para as obras de Construção do Novo Complexo Educacional da E.E.F.M. Maria José de Souza em Montadas/PB, objeto da **Concorrência nº 01/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 2883/2019.**

Parágrafo único - As gerências serão temporais, com vigências atreladas ao prazo contratual previsto para cada obra e deverão ser ocupadas por engenheiros civis, nomeados através de Portaria.

Art. 2º - Aos gerentes caberão as seguintes responsabilidades:

I - A gestão da fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras;

II - Manter controle rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados; o cumprimento do cronograma físico-financeiro; o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos; a tempestividade dos aditivos, acompanhamento de reajustamentos; expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo; e demais atribuições previstas em Lei;

III - Avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à sua funcionalidade, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros;

IV - Observar as normas previstas no edital e no contrato, bem como ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie;

V - Acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CA-GEPA, ENERGISA e demais Órgãos;

VI - Expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços informados, qualidade do material empregado, memória de cálculo, especificação, dentre outros;

VII - Apresentar as medições até o primeiro dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, relatórios, dentre outros documentos;

VIII - Submeter com antecedência de 30 (trinta) dias ao Diretor Técnico da SUPLAN eventuais aditivos, devidamente acompanhados pelas justificativas técnicas para posterior deliberação pela Direção. Neste caso, estes deverão obedecer às normas vigentes, em especial a Lei 8.666/93, e deverão ser elaborados em face da necessidade da obra. Não serão admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo;

IX - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

X - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao gerente designado, a aplicação das sanções previstas na Lei.

Art. 3º - As gerências ora criadas serão subordinadas à Diretoria Técnica dessa Autarquia.

Art. 4º - Após o encerramento do Contrato e entrega das obras cessarão todas as atividades desta gerência, devendo os respectivos engenheiros apresentar prestação de contas, através de relatório final circunstanciado.

Parágrafo único – Com o encerramento das atividades ficam extintos os respectivos direitos, devendo eventuais pendências serem resolvida diretamente com a Direção.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor a partir da data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

PORTARIA Nº 011/2020 – GP

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

OPRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V, XIV e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE:

Designar **RAISA AGRA MOURA**, matrícula nº 800.608-9, Vice-Presidente para assinar todos os documentos pela Presidência da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, bem como, autorizar eletronicamente, os processos em tramitação no Sistema de Central de Compras dando-lhes a devida continuidade no período de 18/06 até o dia 05/07.

WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO

Presidente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA/SUDEMA Nº 41/2020

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto Nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JEMENSON DO NASCIMENTO CORRÊA**, Matrícula nº 720.484-1, para ser o Gestor do Contrato nº 0029/2020, referente ao processo nº 2020-00240, referente à contratação de serviço de vigilância Armada.

Art. 1º - prorrogar os prazos de suspensão de audiências e sessões das câmaras recursais, do curso dos prazos processuais nos processos e expedientes administrativos, bem como o acesso e vista aos autos dos processos físicos, e o atendimento presencial ao público em geral do PROCON/PB, conforme o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 5º, do Decreto Estadual nº 40.135/2020, até ulterior deliberação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Diretor Superintendente

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 0010/2020/GSUP/PROCON/PB

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei Estadual 10.463/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - prorrogar os prazos de suspensão de audiências e sessões das câmaras recursais, do curso dos prazos processuais nos processos e expedientes administrativos, bem como o acesso e vista aos autos dos processos físicos, e o atendimento presencial ao público em geral do PROCON/PB, conforme o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 5º, do Decreto Estadual nº 40.135/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo Único – A suspensão mencionada no caput não se aplica aos procedimentos oriundos de notificações do setor de fiscalização deste órgão.

Art. 2º - Ficam mantidos e ratificados, em seu inteiro teor, todos os demais termos e condições da PORTARIA Nº 008/2020/GSUP/PROCON/PB, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em data de 21/03/2020, não modificados pelo presente Instrumento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Maio de 2020.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

CUMPRASE.

João Pessoa, 19 de Junho de 2020.

PORTARIA Nº 011/2020

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, o servidor

ANTONIO FILIPE LEITE SOUTO FALCÃO, cargo Gerente de Julgamento e Mediação, matrícula 143.011-4, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 15 de junho de 2020 a 14 de julho de 2020, retornando dia 15 de Julho de 2020.

Publique-se,

CUMPRASE.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.


KESSIA LILLIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA
EMENTAS DAS RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
21/05/2020	0011725-7/2020	122/2020	ENCERRA, A PEDIDO, AS ATIVIDADES DIDÁTICO- PEDAGÓGICAS DA ESCOLA CENECISTA MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, LOCALIZADA NA RUA PATOS, S/N, CENTRO, NA CIDADE DE SANTA RITA–PB, MANTIDA PELA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNEC – CNPJ 33.621.384/1921-90.
11/06/2020	0011801-2/2020	124/2020	DECLARA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR REBECCA RAFAEL DANTAS PAIVA, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, AOS DO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO BRASIL.


WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO
Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0461

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11,

II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 2084-20,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JORGE ANTONIO DE MOURA SILVA**, no cargo de **Motorista**, matrícula nº **750.343-1**, lotado (a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento. do Estado da PB SUPLAN, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0463

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 2407-20,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ HERBERT PALITOT**, no cargo de **Engenheiro Civil**, matrícula nº **750.512-4**, lotado (a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento. do Estado da PB, SUPLAN, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0462

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 2610-20,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA**, no cargo de **Assist. Administrativo**, matrícula nº **760.057-0**, lotado (a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento. do Estado da PB, SUPLAN, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

PORTARIA PBPREV/PRESI N.º 10/2020

O **PRESIDENTE DA PARAIBA PREVIDÊNCIA – PBPREV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, bem assim, a teor das disposições constantes no Art. 2.º do Decreto Governamental nº. 37.063¹, de 18 de novembro de 2016,
RESOLVE:

I– NOMEAR os servidores **José Antonio Coêlho Cavalcanti**, Presidente da PBprev, matrícula nº. 460.276-5, **Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo**, Diretor Administrativo e Financeiro, matrícula 460.192-0, **ANBIMA CPA-10, Regina Karla Batista Alves**, Assessora Técnico, matrícula 460.162-9, **ANBIMA CPA-10, Thiago Caminha Pessoa da Costa**, Técnico Administrativo, matrícula 169.153-1, **ANBIMA CPA-10e Creso Augusto Aguiar Rocha Junior**, Coordenador de Programas, matrícula nº. 460.133-5, **ANBIMA CFP**, para cumprir mandato de 02 (dois) anos na função de membros do Comitê de Investimentos da PBPREV;

II- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
João Pessoa, 22 de junho de 2020.

JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

¹Art. 2º O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, que deverão ser pessoas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime, titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato emanado do Presidente da PBPREV, para um mandato de dois anos, permitindo a recondução.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º. 0268/2020

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	3348-20	JOSÉ VILDOMAR BELMIRO	087.291-1
02	2921-20	SEVERINO BARAUNA DA SILVA	082.182-9
03	2059-20	FERNANDO HONORATO PEREIRA FILHO	064.545-1
04	3703-20	MARIA DAS NEVES DUARTE DE MEDEIROS	081.254-4
05	3704-20	FRANCISCA ANGELIM DE FIGUEIREDO	098.502-3

João Pessoa, 25 de Junho de 2020.

RESENHA/PBPREV/GP/N.º. 0266/2020

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	03561-20	ANA LÚCIA DE AGUIAR LOUREIRO	092.002-9
02	03573-20	JOSÉ OTÁVIO COSTA GOMES	270.859-1
03	03176-20	LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA	512.776-9
04	02939-20	MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO	137.184-3
05	02987-20	EDILSON JOAQUIM DA SILVA	513.555-9
06	02989-20	JOÃO BATISTA DA SILVA	512.281-3
07	02066-20	VERÔNICA DE LUNA MALHEIROS FRAZÃO	611.345-1
08	00958-20	JOSÉ ARDSON ANDRADE LIRA	052.220-1
09	00011-20	FRANCISCO LOBO PORTO	000.136-8

João Pessoa, 19 de junho de 2020.

JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 76/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **27 de julho a 25 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO**, matrícula nº 163.117-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 77/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **06 de julho a 04 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA**, matrícula nº 161.185-2, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 78/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **06 de julho a 04 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**, matrícula nº 167.750-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2017/2018**.

PORTARIA Nº 79/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **20 de julho a 18 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **LEONARDO VENTURA MACIEL**, matrícula nº 161.181-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 80/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2020, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**, matrícula nº 119.992-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 81/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **06 de julho a 04 de agosto de 2020, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula nº 155.858-7, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, ora à disposição da Secretaria de Estado da Administração, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 82/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **13 de julho a 11 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**, matrícula nº 167.120-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 83/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **06 de julho a 04 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA**, matrícula nº 163.120-9, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 84/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2020, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **TADEU ALMEIDA GUEDES**, matrícula nº 167.123-5, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 85/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2020, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **WLADIMIR ROMANIUC NETO**, matrícula nº 156.367-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 86/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora, **KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 169.457-0, Assistente Jurídico da Procuradoria Trabalhista, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 87/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **01 a 30 de julho de 2020, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **KELLY RODRIGUES BATISTA**, matrícula nº 177.050-1, Técnico Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 88/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RODRIGO LELIS DA SILVA**, matrícula nº 178.622-9, Técnico Administrativo, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 89/PGE

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **JOÃO MARCOS DE LIMA CANANÉA**, matrícula nº 154.159-5, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL Nº 003/2020 - SEECT/FAPESQ/PB
PROJETO DE MONITORAMENTO, ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES PARA RÁPIDA
IMPLEMENTAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19
RESULTADO COMPLEMENTAR

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ e a Secretaria de Estado e Educação e Ciência e Tecnologia - SEECT tornam público resultado complementar do Edital Nº 003/2020 que visa contribuir para a rápida implementação de soluções de monitoramento, análise e recomendações frente à pandemia do COVID19, no Estado da Paraíba. O referido edital apresenta em seu **item 5.1.1. "Identificadas a conveniência e a oportunidade, e havendo disponibilidade de recursos adicionais para este Edital, em qualquer fase, a FAPESQ poderá decidir por suplementar os projetos contratados e/ou aprovar novos projetos, seguindo ordem de classificação"**. Desta forma, segue os projetos que foram contemplados pela adição de recursos.

Proposta	Coordenador	Situação
Monitoramento do SARS-Cov-2 em Águas Residuárias produzidas pela População da Cidade de Campina Grande (pb): Indicadores de Mapeamento Georeferencial e Disseminação da COVID-19.	Beatriz Susana Ovruski de Ceballos	Aprovado
Plataforma Computacional Open Source Baseada em Deep Learning para Auxílio na Detecção/Diagnóstico do COVID-19 a partir de Imagens de Exames de Radiografia	Helder Alves Pereira	Aprovado
Purificador de Ar Anti COVID-19: Proteção do Ambiente Hospitalar e dos Profissionais de Saúde	Kelly Cristiane Gomes da Silva	Aprovado
MASKUP: Máscara cirúrgica de polipropileno incorporada com Quitosana/Mentha piperita como alternativa de proteção no combate ao Covid-19.	Marcus Vinícius Lia Fook	Aprovado
Plataforma COVID 19/PB: Relações entre Saúde, Território e Proteção Social em Tempos de Crise Sanitária.	Marinalva de Sousa Conserva	Aprovado
eCOVID: Assistência em Infectologia.	Paulo Eduardo e Silva Barbosa	Aprovado
Modelo de Suporte à Tomada de Decisão sobre Intervenção e Risco na grande João Pessoa e Grandes Cidades Paraibanas em Decorência da Pandemia do COVID-19.	Ronei Marcos de Moraes	Aprovado
Predição de diagnóstico, prognóstico e sobrevivência em pacientes com COVID-19 utilizando dados clínicos	Tiago Almeida de Oliveira	Aprovado

Campina Grande, 23 de Junho de 2020.

ROBERTO GERMANO COSTA
Presidente da FAPESQ